



**ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a. THEREZINHA RUIZ**

PROJETO DE LEI Nº 159/ 2013

DISPÕE sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de escolas públicas e dá outras providências.

Art.1º. Os projetos e as construções de Escolas Públicas do Município de Manaus incluirão, necessariamente, quadras poliesportivas.

Parágrafo Único Caberá à Secretaria Municipal de Educação o controle e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art.2º. O Conselho Municipal de Educação apenas concederá autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino se cumprido o disposto nesta Lei.

Art.3º. No caso de necessidade de a escola funcionar em prédio locado observar-se-á como condição para contratação com o Poder Público Municipal a presença de quadra poliesportiva no imóvel.

§1º. Os proprietários de prédios que se encontram atualmente locados para a Prefeitura terão que se adequar ao exigido nesta Lei para possível renovação do contrato com o Poder Público Municipal.

§2º Garantir-se-á o prazo de 01 (um) ano aos proprietários de prédios locados para a Prefeitura de Manaus se adequarem ao exigido nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA RUIZ

Art.4º. As Escolas Públicas Municipais já em funcionamento, na área urbana e rural do Município de Manaus, que não possuem quadras poliesportivas deverão passar por obras para construí-las.

Parágrafo único A Prefeitura Municipal de Manaus terá o prazo de 02 (dois) anos para se adequar à exigência deste artigo.

Art.5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, após o que esta lei entrará em vigor.

Art. 6º. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 23 de abril de 2013.

PROFª. THEREZINHA RUIZ

Vereadora – DEM



**ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA RUIZ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei respeita a competência legislativa deste Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República, artigo 125 incisos I e II da Constituição do Estado do Amazonas, e artigo 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Manaus. Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei é de competência comum entre a União, Estado-membro e Município, no que tange a proporcionar meios de acesso à educação, no caso esportivo (art.23, inciso V, da CR/88).

O direito à educação não se confunde com o direito à matrícula em um estabelecimento de ensino, à frequência escolar. Além do acesso é necessário garantir os meios para que o processo de ensino aprendizagem se concretize na relação entre o aluno, a escola e seus pares. A importância das práticas esportivas, das atividades físicas e de lazer para a promoção da saúde, o aprendizado da convivência democrática, a participação social e o exercício da cidadania são incontestáveis. A inclusão social por meio da prática esportiva promove a autoestima, que influencia positivamente no processo de ensino aprendizagem do aluno.

A Constituição da República preconiza no artigo 217 que o desporto é dever do Estado e direito de cada um, onde procurou o Poder Constituinte estabelecer o compromisso do Poder Público em democratizar o acesso às atividades esportivas, claro, na certeza da importância delas na formação integral das



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA RUIZ

crianças, adolescentes e jovens, por exemplo. Não obstante, a legislação infraconstitucional também se preocupou com a concretização do preceito constitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 26 e § 3º, com redação dada pela Lei 10.793/03, incluiu a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica, bem como no artigo 27, inciso IV, estabelece a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais como diretriz para o conteúdo curricular.

Aqui, passa-se a questionar como ensinar educação física, não se restringindo apenas à teoria e passando à prática, sem uma quadra poliesportiva? Como promover o desporto educacional e apoio à prática do desporto não-formal, ou ainda formal, como estabelece a Carta Política, nas escolas sem uma quadra poliesportiva? Impossível concretizar tal diretriz na sua plenitude sem essa ferramenta indispensável, a quadra poliesportiva. Além do mais, a quadra poliesportiva é um estímulo para a permanência do aluno após o horário escolar no ambiente salutar da escola, afastando-o assim da ociosidade e da marginalidade, cumprindo, em parte, a ampliação progressiva do período de permanência na escola (art. 34, LDB).

Apesar da determinação constitucional e da diretriz estabelecida pela lei geral (federal), de acordo com o Censo Escolar 2000, apenas 51% dos alunos do ensino fundamental estudavam em estabelecimentos de ensino com quadra de esportes. Realidade que não mudou muito desde então, infelizmente. Pois bem, o Censo Escolar de 2000 mostrou ainda que no caso das escolas de ensino fundamental apenas 19% (34,7 mil) possuem quadra.

Como é do conhecimento dos meus pares, os dados de matrícula do Censo Escolar são, ainda, a base de referência para a definição dos coeficientes de



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA RUIZ

distribuição do FUNDEB, que leva em consideração o número de alunos matriculados (art. 8º, Lei 11.494/2007). Daí a necessidade de melhorarmos os nossos indicadores em todos os sentidos, no que o Poder Legislativo poderá contribuir de forma decisiva para isso com a tomada de medidas, como por exemplo, a aprovação deste Projeto.

De se ver, ainda, que esta proposição é coerente com o Plano Nacional de Educação, Lei n.º 0.172/01, pois as metas de números 4 e 5 estabelecidas para o ensino fundamental (1.3 Objetivos e Metas) determinam a elaboração de padrões mínimos nacionais de infraestrutura que incluem espaços para esporte e recreação; e a autorização para construção e funcionamento apenas a escolas que atendam a esses requisitos.

Assim, o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do Chefe do Poder Executivo, tornando-o lei, estarão, em clara análise, cumprindo o preceito constitucional e legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação. Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Augusta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, 23 de abril de 2013.

PROF^a. THEREZINHA RUIZ
Vereadora – DEM